



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383945

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006063-25.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NILSA NATALIA ANDREO ALVES, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FERMINO MAGNANI FILHO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37048

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1006063-25.2024.8.26.0053

FORO DE ORIGEM: CAPITAL

APELANTE(S): NILSA NATÁLIA ANDREO ALVES

APELADO(S): FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA – Pretensão de declaração de decadência de ITCMD – Bem imóvel partilhado em separação judicial homologada em 1992 – Carta de sentença levada a registro somente em 2023 – O fato gerador do ITCMD na doação de bens imóveis só ocorre pela efetiva transcrição realizada no registro de imóveis, conforme Tema 1.048/STJ – Inocorrência de decadência no caso – Precedentes jurisprudenciais – Sentença denegatória mantida – Apelação da impetrante não provida.

Vistos.

Apelação tempestiva interposta Nilsa Natália Andreo Alves contra r. sentença do digno Juízo da 9ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital (fls 84/89), que denegou a ordem em mandado de segurança impetrado em face do Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo, visando ao reconhecimento de decadência de lançamento de ITCMD.

Recurso fundado, em síntese, nessas teses: a) o fato gerador do ITCMD, na doação ou partilha, não é o registro do imóvel, mas sim a homologação da partilha; b) é dever da autoridade coatora proceder ao lançamento de ofício, no prazo de cinco anos, contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele no qual o lançamento poderia ter se dado, entendimento este que se coaduna com a Súmula 555/STJ (fls 94/102).

Apelo respondido (fls 110/118).

A Procuradoria de Justiça deixou de opinar (fls 137/139).

É o relatório.

1- Mandado de segurança impetrado por Nilsa Natalia

Andreo Alves em face do Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo, visando declaração de decadência do lançamento de ITCMD sobre imóvel partilhado em processo de divórcio.

Diz a impetrante que a separação foi homologada judicialmente em 13/11/1992, porém a transferência da propriedade do imóvel não foi levada a registro, o que só foi feito em 2023.

Contudo, o 18º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de São Paulo emitiu a seguinte nota de exigência:

Trata-se de CARTA DE SENTENÇA expedida em 24 de maio de 1.996, pelo Cartório da 2ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Regional de Pinheiros-XI, desta Capital, extraída dos autos da ação de Separação Consensual (Proc. 1.391/92), referente ao imóvel objeto da Matrícula nº 48.482, deste Registro.

Verifica-se dos autos, que a partilha dos bens do casal não foi equitativa, ou seja, houve excesso na meação, cujo valor excedido o separando renunciou em favor da separanda, desse modo, o interessado deverá apresentar:

GUIA e COMPROVANTE DE PAGAMENTO com relação ao recolhimento do ITCMD, nos termos artigo 289 da Lei nº 6.015/73; artigo 2º, § 5º da Lei nº 10.705/02; e, artigo 2, inciso VI da Lei nº 11.154/91, ou prova da isenção (fls 47).

Em função disso, foi impetrado este mandado de segurança, visando à declaração de inexigibilidade do ITCMD pela decadência.

Ordem denegada, sem reparos.

2- Cinge-se a controvérsia sobre o início da contagem do prazo decadencial previsto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional para a constituição do ITCMD referente a doação não

oportunamente declarada pelo contribuinte ao fisco estadual.

A impetrante defende que o fato gerador do tributo se deu na homologação da partilha na separação, ocorrida em 13/11/1992. Já o Fisco alega que com relação a bem imóvel, deve ser observado o ponto 5 da tese fixada no Tema 1.048/STJ, fixando-se o fato gerador na data da efetiva transcrição realizada no registro de imóveis.

Essa questão foi pacificada Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1841798/MG (Tema 1.048), cujo acórdão foi assim ementado:

TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL REPETITIVO – TEMA 1048 – DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA DO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO – CONTROVÉRSIA SOBRE O MARCO INICIAL A SER CONSIDERADO. FATO GERADOR – TRANSMISSÃO DE BENS OU DIREITOS MEDIANTE DOAÇÃO – CONTAGEM DA DECADÊNCIA NA FORMA DO ART. 173, I, DO CTN – IRRELEVÂNCIA DA DATA DO CONHECIMENTO DO FISCO DO FATO GERADOR. 1- Nos termos em que decidido pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo nº 3). 2- Discussão dos autos: No recurso especial discute-se se é juridicamente relevante, para fins da averiguação do transcurso do prazo decadencial tributário, a data em que o Fisco teve conhecimento da ocorrência do fato gerador do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) referente a doação não oportunamente declarada pelo contribuinte ao fisco estadual. 3- Delimitação da controvérsia - Tema

*1048: Definir o início da contagem do prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN para a constituição do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD) referente a doação não oportunamente declarada pelo contribuinte ao fisco estadual. 4- Nos termos do art. 149, II, do CTN, quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária, surge para o Fisco a necessidade de proceder ao lançamento de ofício, no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte à data em que ocorrido o fato gerador do tributo (art. 173, I, do CTN). 5- **Em se tratando do imposto sobre a transmissão de bens ou direitos, mediante doação, o fato gerador ocorrerá: (i) no tocante aos bens imóveis, pela efetiva transcrição realizada no registro de imóveis (art. 1.245 do CC/2020); (i) em relação aos bens móveis, ou direitos, a transmissão da titularidade, que caracteriza a doação, se dará por tradição (art. 1.267 do CC/2020), eventualmente objeto de registro administrativo. 6- Para o caso de omissão na declaração do contribuinte, a respeito da ocorrência do fato gerador do imposto incidente sobre a transmissão de bens ou direitos por doação, caberá ao Fisco diligenciar quanto aos fatos tributáveis e exercer a constituição do crédito tributário mediante lançamento de ofício, dentro do prazo decadencial. 7- O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que, no caso do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCDM, a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, observado o fato gerador, em conformidade com os arts. 144 e 173, I, ambos do CTN, sendo irrelevante a data em que o fisco teve conhecimento da ocorrência do fato gerador (AgInt no***

REsp 1.690.263/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/9/2019, DJe 16/9/2019). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.795.066/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/9/2019, DJe 18/ 9/2019. 8- Tese fixada - Tema 1048: O Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD, referente a doação não oportunamente declarada pelo contribuinte ao fisco estadual, a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, observado o fato gerador, em conformidade com os arts. 144 e 173, I, ambos do CTN. 9- Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no artigo 1.036 e seguintes do CPC/2015 (REsp nº 1.841.798/MG, Primeira Seção, relator Ministro Benedito Gonçalves, j. 28/04/2021; negritei).

Nos termos do referido precedente qualificado, o fato gerador do ITCMD na doação de imóveis – tal qual ocorreu na partilha de bens do ex-casal aqui discutida – só ocorre pela efetiva transcrição realizada no registro de imóveis.

Nesse sentido, deste Tribunal Paulista:

APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – ITCMD – Alegação de decadência para cobrança de ITCMD pela doação de imóvel – Indica que o fato gerador do ITCMD ocorre no momento da celebração do contrato entre as partes – Descabimento – O fato gerador do ITCMD somente ocorre com a transcrição do título translativo no cartório de R.I. – Art. 1245 do Código Civil – Tema 1048 do STJ – Precedentes – Recurso desprovido (Apelação Cível nº 1000851-57.2023.8.26.0053, 3ª Câmara de Direito Público, relator Desembargador Paulo Cícero Augusto Pereira, j. 27/09/2024).

ITCMD – SEPARAÇÃO DO CASAL COM PARTILHA DE BENS – TRÂNSITO EM JULGADO EM 2003 – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS – FORMAL DE PARTILHA EXPEDIDO APENAS EM 2023 – Firmou o STJ, no julgamento do tema 1.048, a tese seguinte: “em se tratando do imposto sobre a transmissão de bens ou direitos, mediante doação, o fato gerador ocorrerá: (i) no tocante aos bens imóveis, pela efetiva transcrição realizada no registro de imóveis (art. 1.245 do CC/2002); (i) em relação aos bens móveis, ou direitos, a transmissão da titularidade, que caracteriza a doação, se dará por tradição (art. 1.267 do CC/2002), eventualmente objeto de registro administrativo” (REsp's 1.841.771 e 1.841.798, j. 28-4-2021) – Na espécie, embora o trânsito em julgado da partilha de bens tenha ocorrido em 2003, apenas em 2023 expediu-se o formal de partilha para o registro da transmissão da titularidade do imóvel objeto – Assim, a conclusão da sentença de origem está em consonância com o entendimento firmado pelo STJ no julgamento de recurso repetitivo – Não acolhimento da apelação (Apelação Cível nº 1039520-82.2023.8.26.0053, 11ª Câmara de Direito Público, relator Desembargador Ricardo Dip, j. 12/06/2024).

APELAÇÕES – MANDADO DE SEGURANÇA – ITCMD – DOAÇÃO DE PARCELA DE BEM IMÓVEL – FORMAL DE PARTILHA HOMOLOGADO EM MEADOS DE 1996 – Doação de parcela de bem imóvel, cujo fato gerador se dá no momento do registro do título translativo (art. 1.245 do Código Civil) – Tema nº 1.048 de recursos repetitivos do C. STJ – No caso, os documentos atestam que a tentativa de registro do formal de partilha se deu apenas em meados de 2022 – Decadência não caracterizada – Segurança concedida no 1º

grau – Sentença reformada – Recursos oficial e fazendário providos
(Apelação / Remessa Necessária nº 1041094-88.2022.8.26.0114, 12ª
Câmara de Direito Público, relator Desembargador Souza Nery, j.
29/04/2024).

Isto posto, não há que se falar em decadência do imposto
aqui discutido.

Por meu voto, nego provimento à apelação da impetrante.

Sem honorários.

Custas *ex lege*.

FERMINO MAGNANI FILHO
Desembargador Relator